

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024027324 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, requisitando pagamento de honorários, em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, pela perícia realizada no Processo nº 0803783-02.2022.8.15.0131, movido por Maria Euda Bandeira Martins, em face de Hilda Bandeira.

Data da Autuação: 04/03/2024

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
Proc. 0803783-02.2022.8.15.0131
Requerente: MARIA EUDA BANDEIRA MARTINS
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.
Juiz de Direito





INTERDIÇÃO (58) 0803783-02.2022.8.15.0131

DESPACHO

Vistos, etc.

Para proceder na perícia do(a) interditando(a), nomeio perito do Juízo o médico Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (CPF 753.109.024-49), que deverá responder de forma circunstanciada aos seguintes quesitos:

- 1) O(a) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental?
- 2) Qual a doença de que é portador(a)? RESPOSTA CIRCUNSTANCIADA, CONSTANDO O CID.
- 3) O(A) paciente é capaz, moto próprio de gerir seus negócios?
- 4) O(A) paciente é capaz, moto próprio de gerir sua vida?
- 5) O(A) paciente é capaz, moto próprio de gerir seus bens?
- 6) Qual a anomalia do(a) paciente? RESPOSTA CIRCUNSTANCIADA.
- 7) Essa anomalia é de caráter progressivo ou regressivo? RESPOSTA CIRCUNSTANCIADA.
- 8) Essa anomalia é irreversível?
- 9) Essa anomalia lhe retira completamente a capacidade para a prática dos atos da vida civil?
- 10) Em caso de capacidade limitada, especificar em que consiste as limitações.
- 11) Existem outros esclarecimentos? Quais?



Intime-se o Sr. Perito, para que seja designada data, local e horário visando a realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações das partes.

Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, indicar assistente técnico e formular quesitos.

Com fundamento na Resolução do TJ/PB que trata da matéria, fixo honorários em favor do senhor perito, o valor de R\$. 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Tão logo o perito apresente termo de aceite do encargo, requisite-se reserva orçamentária.

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários, objeto da reserva orçamentária, observando o que dispõe a Resolução do TJ/PB.

Nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judicial, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a presente decisão/despacho força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)

PROCESSO: 0803783-02.2022.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR O LAUDO PERICIAL** e requerer que sejam determinadas as providências para o pagamento dos honorários periciais, para o que informa:

- Dados bancários:
 - § Ronivaldo de Oliveira Barros
 - § Banco do Brasil
 - § Agência: 8632-0
 - § Conta Corrente: 155.384-4
 - § CPF: 753.109.024-49
 - § Chave Pix: ronivaldobarros@gmail.com
- Dados para o E-Social:
 - § NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0
 - § Data de nascimento: 28 de março de 1968;
 - § CBO Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40
- Endereço:
 - § Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Av. Comandante Vital Rolim, s/n, centro, CEP: 58900-000. Tel. 0**83-3531-6815

Ofício nº 17/2024.

Cajazeiras/PB, 4 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB.

ASSUNTO: Reserva orçamentária e pagamento de honorários periciais.

Senhor Presidente.

Em obediência ao que dispõe a Resolução nº 09/2017, solicito a Vossa Excelência reserva orçamentária e pagamento dos honorários periciais no valor final de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do perito, Ronivaldo de Oliveira Barros (Médico), inscrito no CPF nº 753.109.024-49, nos autos do PJe nº 0803783-02.2022.8.15.0131, tendo em vista a apresentação do termo de aceite e do laudo de exame médico pericial.

Por oportuno, informo que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Seguem anexas, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora, tabela contendo as informações constantes do artigo 7º, incisos I a VI da Resolução supramencionada, cópia do despacho que nomeou o perito e o termo de aceite apresentado pelo profissional acima nominado.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.



Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito em Substituição da 3ª Vara Mista de Cajazeiras/PB

Resolução nº 07/2017, Artigo 7º, incisos I a VI

NOME E CPF DA PARTE Ronivaldo de Oliveira Barros - CPF 753.109.024-49

NOME DO PROCESSO Interdição

VALOR DOS HONORÁRIOS R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis

centavos) - finais

NÚMERO DA CONTA Conta Corrente nº 155.384-4, agência 8632-0, Banco do Brasil S/A

BANCÁRIA PARA CRÉDITO

NATUREZA E Médico – CBO: 2251-40

CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA Sim

ENTREGA DE LAUDO Sim PERICIAL EM CARTÓRIO

ENDEREÇO, TELEFONE E Edifício Central Park. Av. Epitácio Pessoa, nº 753, Estados, João INSCRIÇÃO DO PERITO Pessoa/PB, CEP nº 58.030-010, Sala 19.

NIT: 113.87327.13-0.

Data de Nascimento: 28/03/1968.



AUTOR(A): Maria Euda **Bandeira Martins**

CPF nº 176.194.404-53

RÉU(É) (Interditado(a)): Hilda CPF nº 181.151.874-53

Bandeira

04/03/2024

Número: 0803783-02.2022.8.15.0131

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cajazeiras

Última distribuição: 23/09/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EUDA BANDEIRA MARTINS (REQUERENTE)	ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
HILDA BANDEIRA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83059 179	02/12/2023 09:32	HILDA BANDEIRA - CPF 181.151.874-53	Documento de Comprovação

Lei 11.419. ADME.35177.59071.22417.51264-1 umento 2 página 2 assinado, do processo nº 2024027324, nos termos da des Maria Lyra Lins [123.468.884-00] em 04/03/2024 13:57

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



1. PREÂMBULO

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

Nome da Periciada: Hilda Bandeira;

RG: 240225 SSDS-PB;

- CPF: 181.151.874-53;

Data do nascimento: 19 de janeiro de 1939;

Idade: 83 anos;

Sexo: feminino;

Escolaridade: ensino superior completo - Letras;

Estado civil: solteiro(a);

Formação técnico-profissional: nenhuma;

Ocupação habitual: Professora universitária;

DADOS DA PERÍCIA:

Tipo de ação: Ação de Curatela;

Perito: Ronivaldo de Oliveira Barros - CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159;

Especialidade do perito: Perícias Médicas – Com Registro nos Conselhos de Medicina;

Data da realização: 30 de novembro de 2023;

Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;

Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

Doença de Alzheimer de início precoce (CID 10 - G30.0);



Num. 83059179 - F

3. ANAMNESE

O(A) acompanhante do(a) periciado(a) (Maria Euda Bandeira Martins) prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:

Refere quadro de alteração de memória e déficit cognitivo há vários anos, com piora após contrair COVID-19. Atualmente, com alterações de memória recente e remota, lentidão motora e, às vezes, discurso incoerente. Já apresentou crises de desorientação e agitação.

4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Apresenta quadro demencial avançado.

Exame Cardiovascular - Normal:

Ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas e sem sopros;

Exame do Aparelho Respiratório - Normal:

Murmúrio vesicular presente e simétrico e sem ruídos adventícios.

Exame do Abdome - Normal:

 Abdome globoso, flácido, indolor e simétrico, sem visceromegalias e, sem tumorações e hérnias e com ruídos hidroaéreos presentes.

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos



documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ

1) O(A) curatelando(a) possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

O periciado é portador de:

Doença de Alzheimer de início tardio (CID 10 - G30.1);

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

- 2) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos. Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.
- a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.



f) Receber e entregar documentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

I) Exercer atividade empresarial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

m) Exercer o direito ao voto?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?

A doença que acomete o periciado teve início há vários anos, conforme informações colhidas na ANAMNESE.

O impedimento teve início em 13 de setembro de 2022, conforme (Id. Num. 63861658 - Pág. 3).

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?

Prejudicado. Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

5) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

Na forma especificada nas respostas aos itens do quesito 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

O(A) periciado não tem condições de indicar pessoas para auxiliá-lo na tomada de decisões. O seu estado mental não permite tal decisão.

8. QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados.



9. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6811/CE 19159



ANEXO I

DOCUMENTOS AVALIADOS

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO



Dr. Helton Bruno Alves Bezerra Neurologista CRM 9639/PB RQE 6567



LAUDO

HILDA BANDEIRA

Declaro para os devidos fins que a paciente acima citada é acompanhada por CID-10 G30 com comprometimento das tomadas de decisões econômicas e civis. Necessita de familiar para auxiliar/substituir suas funções.

Cajazeiras, 13 de Setembro de 2022 17:47

Dr. Helton Bruno Alves Bezerra CRM 9639/PB RQE 6567

HELTON BRUNO ALVES BEZERRA R. Victor Jurema, 28

Centro Cajazeiras-PB Contatos

Telefone: (81) 99896-2503 E-mail: helton.neuro@gmail.com Site: @helton.neuro (Instagram)



Assinado eletronicamente por: ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA - 23/09/2022 08:35:24 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092308352457800000060361580 Número do documento: 22092308352457800000060361580

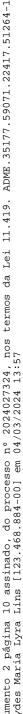
Num. 63861658 - Pág. 3



ANEXO II

DOCUMENTOS AVALIADOS

APRESENTADOS DURANTE A PERÍCIA





ULTRA DIAGNÓSTICO

Rua Dr. José Moreira de Figueiredo, 165, Térreo, Centro Cajazeiras - Paraíba - 58900-000 (83) 3531-4404 / 3531-4420 / 99966-1809

NOME: HILDA BANDEIRA DATA: 14/02/2023 CONVÊNIO: UNIMED NÚMERO: 11183 DN:19/02/1939

MÉDICO SOLICITANTE: FRANCISCO X. DE F. PEREIR

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO

TÉCNICA

Realizados cortes axiais com reconstruções multiplanares, sem a administração intravenosa do meio de contraste iodado hidrossolúvel.

RELATÓRIO

Moderada redução volumétrica cerebral caracterizada por acentuação dos sulcos corticais, folias cerebelares e espaços liquóricos, de forma global e simétrica, associado a leve dilatação do sistema ventricular supratentorial de provável natureza compensatória.

Parênquima cerebral com coeficientes de atenuação normais.

Não há evidência de focos de hemorragia aguda intraparenquimatosa, coleções líquidas extra-axiais acima ou abaixo do tentório.

IV ventrículo com morfologia, dimensões e topografia normais.

Tronco cerebral e cerebelo com coeficientes de atenuação normais.

Calcificações parietais em segmentos distais das artérias carótidas internas.

Não há sinais de fraturas em calota craniana.

OPINIÃO

- Moderada redução volumétrica cerebral.
- Ateromatose carotídea.

.*Exame documentado em 03 películas

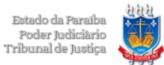
Danilo Rolem Metra DANILO ROLIM MEIRA CRM 6708

NOTA: As informações deste relatório representam a impressão diagnóstica momentânea através da interpretação realizada pelo médico, desta forma, não deve ser considerado como absoluto e definitivo, uma vez que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Ajuda (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Ronivaldo de Oliveira Barros 28/03/1968 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 753.109.024-49 1933334 SSP PB 17045469649 PIS/PASEP Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: Francisco de Assis Barros Inez Estelita de Oliveira Barros Email: * Telefone: * Tornar dados de contato ronivaldobarros@gmail.com (83) 99121-9251 públicos

Guarabira

Municípios de atuação: *

São João do Rio do Peixe

Dados bancários

João Pessoa

Paulista

Sousa



Endereço *					
CEP * 58102-833 Não sei o CEP					
58102-833 Estado *		Município / Localidade *		Bairro 🚱	
Paraíba (PB)	•	Cabedelo		Parque Verde	
Logradouro *			Número * ?	Complemento	
R. Dom José Tomaz			89	Casa	

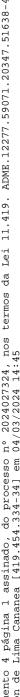
Arquivo	Remover
Carteira CRM PB	8
Carteira de Habilitação	8
Certificado de Regularidade CRM PB	8
Certificado Especialidade Medicina do Trabalho	8

Banco do Brasil S	S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
863200	1553844	Corrente

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certificado Especialidade Perícias Médicas	8
Comprovante de Residência	8
CPF	8
Currículo Lattes	8
Diploma Médico	8
Diploma Mestrado	8

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.027.324

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, CBO 2251-40, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0803783-02.2022.8.15.0131, movido por Maria Euda Bandeira Martins, CPF 176.194.404-53, em face de Hilda Bandeira, CPF 181.151.874-53, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 10/18 dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Ronivaldo de Oliveira Barros, Médico, CPF 753.109.024-49, encontra-se na situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, CBO 2251-40, para realização de perícia nos autos do processo nº 0803783-02.2022.8.15.0131, movido por Maria Euda Bandeira Martins, CPF 176.194.404-53, em face de Hilda Bandeira, CPF 181.151.874-53, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de marco de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

04/03/2024

Número: 0803783-02.2022.8.15.0131

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cajazeiras

Última distribuição: 23/09/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EUDA BANDEIRA MARTINS (REQUERENTE)	ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
HILDA BANDEIRA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86569 875	04/03/2024 15:27	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.027.324 - requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.